



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023208-16.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante IVAIR ANDRE ANSELMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023208-16.2024.8.26.0564

Apelante: Ivair Andre Anselmo

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 8333

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão de contrato bancário proposta em face do Banco Bradesco S/A, pois não teria abusividade nos encargos pactuados. O autor alega ilegalidade na taxa de juros praticada no contrato de empréstimo consignado nº 804057946. O juízo de origem ainda determinou a remessa de ofício ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas (Numopede) da Corregedoria do TJSP, diante da constatação de litigância predatória pelo patrono do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse processual para a análise do mérito da demanda revisional, à luz da ausência de documentos comprobatórios da relação jurídica entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exame do pedido revisional depende da demonstração mínima da existência do contrato impugnado, o que não se verifica nos autos, pois o autor não juntou o contrato nº 804057946 nem documentos que contenham seus termos essenciais.

A ausência de documentos mínimos que identifiquem a relação jurídica compromete a configuração do interesse processual, tornando a demanda inepta para análise de mérito.

A extinção do processo por ausência de interesse processual constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, conforme prevê o art. 485, § 3º, do CPC.

Não é caso de anulação da sentença para produção de prova, pois sequer há início de prova nos autos, o que inviabiliza a inversão do ônus probatório em desfavor da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO

Recurso prejudicado. Sentença reformada. Processo

extinto sem resolução do mérito.

Vistos.

O autor IVAIR ANDRE ANSELMO apelou da r. sentença de fls. 219/224, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência, a parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Por fim, observo que há litigância predatória por parte do advogado da parte autora, Dr. DANIEL FERNANDO NARDON, pois é de se reconhecer que ele ajuizou centenas de ações idênticas contra a mesma ré, conforme verifico em pesquisa por este sistema SAJ do E. TJ-SP, quase sempre pleiteando revisão contratual com argumentos genéricos, em mesmo padrão de petição. Assim, determino seja apurada a conduta de Litigância Predatória e determino a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (Numopede) deste E. Tribunal de Justiça, para as investigações necessárias. Servirá a presente sentença como ofício a ser encaminhado via e-mail (numopede@tjsp.jus.br). P.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 227/239), o autor afirma que a taxa de juros praticada no contrato impugnado ultrapassa o limite do Custo Efetivo Total definido pela norma regulamentar do INSS.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 243/251, afirmando ofensa ao princípio da dialeticidade, requerendo a manutenção da r. sentença, ante a legalidade das cobranças expressamente previstas no contrato. Afirma que a taxa média de mercado representa mero parâmetro.

É o relatório.

O autor sustenta a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo consignado nº 804057946, no qual teria tomado emprestado o valor de R\$ 5.354,16, a ser quitado em 72 parcelas mensais de R\$ 149,97, à taxa de juros de 2,23% ao mês.

O réu, por sua vez, defende a regularidade do contrato, afirmando que os encargos aplicados respeitam o limite legal dos juros remuneratórios e constam expressamente no instrumento contratual.

Não obstante a improcedência decretada pelo juízo de origem, entendo que não havia elementos suficientes para o julgamento de mérito.

O contrato objeto da suposta relação jurídica não foi juntado ao feito nem pelo autor —o que inviabiliza, por evidente, a revisão de suas cláusulas—, nem tampouco pela instituição ré, o que também compromete sua alegação de que todos os encargos constariam expressamente no pacto.

É certo que cabia ao autor demonstrar minimamente a existência da relação jurídica, sob pena de ausência de interesse processual.

Os documentos de fls. 21/38, examinados pelo juízo de origem, não fazem referência o contrato nº 804057946, tampouco permitem identificar os seus termos essenciais, como o valor originalmente contratado, a taxa pactuada, o Custo Efetivo Total, parcelas, entre outros encargos questionados sem lastro no noticiado vínculo firmado entre as partes.

Se ao menos constassem desse histórico de empréstimos consignados os dados mínimos de identificação do contrato impugnado, poder-se-ia cogitar da inversão do ônus probatório em desfavor da ré, incumbindo-lhe demonstrar a regularidade dos encargos e a conformidade com as normas do INSS.

Contudo, sequer isso se verifica nos autos.

É pacífico que a carência da ação, por ausência de interesse processual, constitui matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil. Trata-se de vício que impede o prosseguimento válido da demanda, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Também não se trata de hipótese de anulação da r. sentença, com retorno dos autos à origem para que se determine a exibição do contrato pela instituição ré, pois o autor sequer produziu início de prova da relação jurídica controvertida.

O autor deve buscar na via administrativa a obtenção do contrato e diante de eventual recusa, na forma do Tema 43 do STJ, para então tornar a vir à esfera judicial para obter a reforma do vínculo, com base na alegada ilicitude, caso persista o entendimento de que de fato existe a presença do ilícito

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência de interesse processual e reformo a sentença para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da apelação.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, majoro para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC, observada, contudo, a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida (fls. 92).

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator